

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO REGIONAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2006

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

Autor: Deputado Sr. Zequinha Marinho

Relator: Deputado Hamilton Casara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.479, de 2006, visa a alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, situado no Estado do Pará e criado pelo Decreto nº 008, de 17 de fevereiro de 2005.

Em sua Justificação, o autor argumenta que, no processo de criação do Parque, foram feitas audiências públicas que contaram com a participação efetiva da população interessada. As autoridades federais acordaram com as comunidades locais a exclusão, dos limites do Parque, da área por elas ocupada. Continua o autor argumentando que esse acordo foi desrespeitado, pois a poligonal da referida unidade de conservação, que abrange 445 mil hectares, atinge 2,5 mil moradores tradicionais. O Deputado Sr. Zequinha Marinho conclui ressaltando que esses moradores não estão dispostos a sair, uma vez que não acreditam na promessa de que serão indenizados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas



565DC6AB11

emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as nobres intenções apresentadas pelo Deputado Sr. Zequinha Marinho, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não reúne condições para prosperar, pelas razões que se seguem.

A criação de parques nacionais e demais unidades de conservação é regida pela Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), segundo a qual:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

.....
§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....
§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo”.

O § 2º do art. 22 da Lei do SNUC tem por fim garantir que a criação de uma unidade de conservação se realize com base em parâmetros técnicos, mas também de forma democrática e negociada. Da mesma forma, a



565DC6AB11

ampliação de uma unidade também deve ser precedida de consulta pública. Sendo assim, por coerência, o mesmo princípio deve nortear a extinção, alteração ou redução de limites de uma unidade de conservação.

O Projeto de Lei nº 6.479/06 não foi precedido de audiência pública, ferindo, portanto, as disposições da Lei do SNUC. Ressalte-se, ademais, que a presença de população tradicional em parques nacionais não implica a sua imediata remoção. A própria lei instituiu procedimentos para minimizar os conflitos ocorrentes nos casos de criação de unidades de conservação de proteção integral em áreas habitadas por essas comunidades. Diz a lei:

“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.(Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento” (grifo nosso).



565DC6AB11

O Decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/00, determina que seja firmado um termo de compromisso entre as populações tradicionais e o órgão executor, ouvido o conselho da unidade. De acordo com o decreto:

“Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso” (grifo nosso).

Portanto, conforme as disposições da Lei do SNUC e do decreto que a regulamenta, fica garantido o direito de permanência das populações tradicionais porventura existentes na área do Parque Nacional da Serra do Pardo, até que sejam estabelecidas condições adequadas de reassentamento ou que novo processo de consulta pública seja iniciado, para reavaliação dos limites da unidade de conservação.

Entendemos que a presença de comunidades locais em áreas protegidas de proteção integral é questão social de extrema importância, a ser conduzida pelas autoridades governamentais com a máxima



565DC6AB11

responsabilidade. Entretanto, consideramos, também, que a democracia só pode ser garantida com o respeito às leis.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.479, de 2006, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA
Relator



565DC6AB11